

o qual tenham exercido as funções de magistrado do M. P. e de juiz municipal, e sendo certo que os adjuntos dos subdelegados exercem, nos julgados municipais, as funções que os subdelegados exercem nas comarcas (art. 27 e art. 132 e ss. do E.J., por força do art. 135), não se vê razão para que aos adjuntos de subdelegados não seja contado como de tirocínio como candidatos à advocacia o tempo por que exercerem tais funções.

Eles são não só substitutos como auxiliares dos subdelegados — art. 135 com referência ao art. 132 do E.J. —, e esta continuidade no exercício de tais funções também por esse lado assegura o fim do estágio.

A equiparação de funções entre subdelegados do procurador da República e adjuntos de subdelegados deve, pois, corresponder a igualdade de direitos como candidatos à advocacia.

Assim, sou de parecer que não há que alterar a doutrina estabelecida no douto parecer citado. — *Alberto de Castro Pita.*

### **Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 9-3-1955**

1. *A falta deontológica praticada por advogado não constitui infração de disciplina corporativa.*

2. *O disposto no art. 1-4.º do dec.-lei 39.187, não abrange as sanções aplicadas pela Ordem dos Advogados às faltas deontológicas cometidas pelos seus membros.*

1. O dr. F., advogado inscrito pela comarca de [...], foi condenado, por acórdão do Conselho Superior de 3-3-1953, na pena de censura com publicidade.

Reclamou aquele advogado contra pretensas obscuridades e ambiguidades do acórdão, e no mesmo requerimento pediu se julgasse amnistiado, nos termos do disposto no art. 1-4.º do dec.-lei 39.187, de 25-4-1953, o procedimento disciplinar pela infração por que fora condenado.

Por acórdão do mesmo Conselho Superior de 22-12-1953 foi desatendida a reclamação deduzida.

Como não fosse declarado amnistiado o procedimento disciplinar, o referido advogado apresentou ao sr. ministro da Justiça uma exposição na qual solicita as providências que forem julgadas necessárias.

Sobre esta exposição foi proferido despacho ministerial solicitando do sr. Presidente da Ordem informação sobre a aplicação, em geral, do dec.-lei 39.187 de 25-4-1953.

E porque é da competência deste Conselho Geral emitir pareceres, quando requisitados pelos Poderes Públicos, acerca do entendimento da legislação (art. 576-13.º do E.J.), foi o processo distribuído para esse fim.

2. O preceito em questão está assim redigido :

«São amnistiados: 4.º, as infracções da disciplina corporativa puníveis com sanções não superiores a multa, aplicadas pelos organismos corporativos e instituições de previdência.»

Portanto, o problema que está na base da informação ou parecer solicitado é o de saber se uma falta deontológica praticada por um advogado constitui ou não uma infracção da disciplina corporativa, pois só às infracções deste último tipo é de aplicar a disposição do art. 1-4.º, dec.-lei 39.187.

3. As «corporações» a que o Direito Corporativo — hoje ramo autónomo do Direito Objectivo — se refere, são as peças de um complexo sistema político, económico e social: o sistema corporativo ou, mais abstractamente, o corporativismo (L. PINTO COELHO, *Curso de direito corporativo*, 1952-1953, p. 6)); os organismos corporativos são órgãos vivos, que existem para actuar, para exercer uma função, para cumprir uma missão; e são formados de pessoas que no seio dos organismos têm relações entre si e com o próprio organismo. Portanto, haverá que esclarecer que o direito corporativo, naturalmente, não é só o que se refere aos organismos em si mesmos, mas também aos organismos considerados em acção, em movimento, e, mais, o que se refere às pessoas, às situações e às relações que eles enquadram, definem e disciplinam (*loc. cit.*, p. 66).

Na definição do mesmo ilustre professor, Direito Corporativo é o sistema de normas jurídicas que regulam a instituição, as funções, competência, organização e funcionamento dos organismos corporativos e disciplinam, no âmbito das respectivas funções específicas, a actividade das entidades que elas representam, bem como as relações entre elas ou entre os representantes de uns e outros» (*loc. cit.*, p. 67).

Por seu turno, SILVA CUNHA ensina que o corporativismo é uma concepção ou conjunto de princípios relativos à organização da vida social no plano político — relações do homem com o Poder, e funções de Poder em relação ao homem — e no plano económico; e que assenta na ideia de que a sociedade política é formada por sociedades parciais que se escalonam entre o indivíduo e o Estado (a família, as autarquias, as associações profissionais, científicas ou culturais, e religiosas ou espirituais), às quais se dá o nome genérico de corporações (*Direito corporativo*, lições de 1953-1954, p. 5). Numa noção meramente aproximativa, define o Direito Corporativo como «o complexo de normas jurídicas que têm por objectivo organizar a sociedade em função das directivas do corporativismo, instituindo as corporações e disciplinando a sua actividade» (*loc. cit.*, p. 7), definição que, depois aperteiçoa : «sistema de normas jurídicas que regulam a disciplina das actividades sociais pelo seu enquadramento em organismos corporativos, define a orgânica deste e disciplina a sua actividade e a dos elementos neles

integrados, quando desenvolvida para a realização dos fins específicos dos organismos (*loc. cit.*, p. 169).

Para MARCELLO CAETANO, Direito Corporativo é o «conjunto das normas jurídicas que tutelam as relações corporativas» (*O sistema corporativo*, p. 57).

O malgrado prof. FÉZAS VITAL definia o Direito Corporativo, em sentido restrito, como o conjunto das normas ligadas aos organismos corporativos, com exclusão das normas, ainda que de origem corporativa, reguladoras de relações de trabalho ou de actividades e relações económicas, que se integrarão no Direito do Trabalho, no Direito Industrial, no Direito Comercial, etc. (*Curso de direito corporativo*, pp. 100 e 101). Neste sentido, a ordem jurídica corporativa restringir-se-á à *organização e vida* dos organismos corporativos, compreendendo, portanto, as regras que disciplinam a criação ou formação de todas as normas jurídicas delas emanadas, mas sem impedir que parte de tais normas, uma vez nascidas, vão integrar-se noutros domínios jurídicos (*loc. cit.*, p. 102), e isto porque, como escreve TEIXEIRA RIBEIRO, «o corpo social constitui-se para realizar fins colectivos, fins de uma categoria de pessoas, e não de quaisquer delas em particular» (*Lições de direito corporativo*, I, 1937-38, p. 86).

4. As transcrições feitas eram indispensáveis para pôr em relevo que, no pensamento dos autores citados, o Direito Corporativo é o conjunto de normas que *instituem* os organismos corporativos e *disciplinam a sua actividade*.

5. No corporativismo português — como salienta SILVA CUNHA, *loc. cit.*, p. 5 —, o indivíduo não aparece, perante o Poder, isolado e soberano como no individualismo, nem totalmente absorvido no Estado como no totalitarismo, mas integrado nas corporações e, através delas, na vida social; e assegura-se-lhes a liberdade civil, ou seja a que resulta do reconhecimento no homem da posse de direitos individuais fundamentais, que são os que correspondem à eminente dignidade da pessoa humana.

6. Temos, assim, que o sistema corporativo integra-se e resulta do conjunto das corporações e organismos corporativos; que as corporações realizam, como função político-social, os interesses e direitos das entidades que representam; e que ao indivíduo, integrado na corporação em quanto elemento social, é reconhecida uma larga zona na qual se move livremente: a que é abrangida pelos elementos que enformam a eminente dignidade da pessoa humana.

7. Instituída a corporação, ela passa a mover-se dentro dos limites que lhe são impostos pela função político-social que desempenha, e o seu movimento é assegurado e regulado pelas normas que disciplinam

as suas relações com o sistema considerado no seu conjunto, e que disciplinam essas relações com as entidades que a integram.

As normas corporativas podem, pois, distinguir-se (não falando das *institucionais*, que para o caso não importam), em normas *funcionais* (as que regulamentam a sua organização e actividade dentro do sistema) e normas *disciplinares* (as que regulamentam as relações funcionais dentro da própria corporação, sejam as desta com as entidades que a integram, sejam as destas entre si).

Mas estas normas *disciplinares* não abrangem o total das relações possíveis: escapam ao âmbito da sua aplicação as que são reguladas pelo Direito Privado, pela Moral, pelo Direito Penal, etc. Porque não deve esquecer-se que só o indivíduo-social, e não o indivíduo-pessoa-humana está integrado na corporação. As normas *disciplinares* abrangem tão só as relações surgidas do exercício da actividade como função socialmente relevante, pelos membros associados, e do desempenho da função pelo organismo.

8. Estabelecidos os princípios, resta aplicá-los ao caso concreto. E sem discutir, por exceder o âmbito da consulta, em que medida as normas corporativas são aplicáveis à Ordem dos Advogados (exceptuada de grande parte delas por disposições expressas de lei), vejamos se a falta a um preceito deontológico, cometida por um advogado, pode ser considerada infracção à disciplina corporativa.

Dizer-se «disciplina corporativa» é o mesmo que dizer-se «disciplina da corporação», ou da «associação».

Não é, pois, disciplina moral dos seus membros, nem disciplina cívica, nem disciplina penal: é disciplina funcional, i. e, obediência às normas que estabelecem os limites dentro dos quais devem decorrer, entre os indivíduos associados entre si, e entre eles e o próprio organismo que os associa, as relações resultantes do exercício da actividade, considerada do ponto de vista político-social, i. e, na medida em que é relevante para o sistema.

Mas tendo o organismo o fim específico de representar, dentro do sistema, um determinado interesse social, e sendo certo que os indivíduos associados se unem exclusivamente na qualidade em que, no campo das actividades económicas, culturais ou morais, desempenham um papel relevante para esse interesse social — é óbvio que a «disciplina da corporação» não pode abranger senão as relações criadas por essa actividade, sejam as dos indivíduos entre si, sejam as dos indivíduos com o organismo.

9. A falta a um preceito deontológico não é uma infracção à disciplina da ética da profissão propriamente dita, digamos ao conteúdo dessa actividade ou à sua projecção no campo dos interesses sociais, mas à maneira como, do ponto de vista moral, é exercida.

Uma infracção a um preceito deontológico da profissão de advogado, não é, pois, uma infracção à «disciplina da corporação», porque não

representa falta de cumprimento de um dever, imposto pelo sistema, pela instituição ou pelo fim político-social que à corporação é atribuído, para com o organismo ou para com os outros associados. Representa, sim, uma falta para consigo-próprio e um desrespeito pela alta função social de que o advogado está investido.

É certo que à Ordem compete punir a falta deontológica cometida por advogado. Mas a atribuição dessa competência não confere à falta um carácter que ela não tem — infracção à disciplina da corporação — nem lhe faz perder o carácter que efectivamente tem — infracção a um preceito da moral da profissão.

Essa competência atribuída à Ordem — ao lado da competência para punir as faltas de disciplina associativa, como não-pagamento de quotas, desobediência às suas instruções, etc., no campo das relações entre a Ordem e os advogados e no da disciplina no exercício da actividade — tem a sua razão de ser na alta função social desempenhada pelos advogados como colaboradores da Justiça. E de tal modo essa competência corresponde a um imperativo muito anterior ao sistema corporativo, que antes da Ordem existir era ao Poder Judicial que cabia sancioná-las, e nos países onde não vigora sistema corporativo as Ordens detêm, apesar disso, o poder de punir as faltas deontológicas dos advogados.

10. Pelo exposto é meu parecer, salvo melhor opinião :

- a) As normas de «disciplina corporativa» são as que regulam as relações criadas pelo exercício da actividade dos membros do organismo, considerada no seu aspecto político-social, quer entre si quer com o próprio organismo, e as que regulam o exercício da função que o organismo é chamado a desempenhar adentro do sistema ;
- b) Os princípios da ética da profissão movem-se em esfera diferente dos que enformam a disciplina da corporação, e não podem confundir-se com eles; respeitam não ao exercício da actividade em si, mas à forma como, do ponto de vista moral, é exercida ;
- c) A competência atribuída à Ordem dos Advogados para punir as faltas deontológicas dos seus membros, insere-se na alta função social que os advogados desempenham, é uma sua resultante necessária ao mesmo tempo que condição indispensável para esse efectivo desempenho, e não deriva de aplicação de qualquer sistema político-social em concreto ;
- d) Essa competência, que lhe é deferida por natureza, em razão da função social exercida pelos seus membros, não se confunde com a competência que lhe é atribuída em razão da função que, como organismo representante da actividade dos advogados, desempenha adentro dum sistema ;
- e) A competência para punir faltas à disciplina deontológica não transforma estas em faltas à disciplina corporativa ;

- f) Consequentemente, o disposto no art. 1-4.º do dec.-lei 39.187 não abrange as sanções aplicadas pela Ordem dos Advogados às faltas deontológicas cometidas pelos seus membros. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 23-3-1955**

1. *Só pode estar inscrito como advogado quem exerça, efectivamente, a profissão.*
2. *A cessação do exercício não priva o advogado do direito de continuar contribuinte da Caixa de Previdência.*

O dr. José Fernandes Saque viu-se forçado a participar à secção de finanças competente a cessação de exercício da profissão de advogado, por não poder suportar os encargos do seu escritório e do pagamento do imposto profissional.

Mas, porque não desejaria perder as regalias e vantagens de que, no futuro, poderia vir a beneficiar, designadamente como contribuinte da Caixa de Previdência, pede seja informado sobre se o facto de ter, para efeitos fiscais, participado a cessação do exercício da profissão de advogado, implica necessariamente a obrigação de dar baixa da sua inscrição na Ordem.

Pelo que se alcança do art. 516 do E.J., a Ordem dos Advogados é a corporação dos diplomados em Direito que se dedicam ao exercício da advocacia. Parece, pois, ter de concluir-se que na Ordem só cabem aqueles que exercem a advocacia.

O exercício da actividade de advogado é, portanto, condição essencial para se estar inscrito na Ordem.

Logo, se um diplomado em Direito, exercendo a advocacia, declarar cessar o exercício dessa actividade profissional, parece que, a partir desse momento, cessa, também, o seu direito a estar inscrito na Ordem. Esta é um agrupamento de profissionais e, por isso, não é lógico que nela caibam aqueles que não exercem a profissão de que ela constitui o agrupamento.

E, tanto o exercício efectivo da profissão se entende condicionar a inscrição na Ordem que é, certamente, por essa razão que o Conselho Distrital de Lisboa sempre tem pugnado por que sejam colectados em imposto profissional todos os advogados inscritos e, até, já nesse sentido, em tempos, representou ao sr. director-geral das Contribuições e Impostos. É que devendo o imposto profissional ser distribuído por todos os advogados, mediante proposta dos conselhos distritais da Ordem, e sendo a inscrição na Ordem condição para o exercício da profissão, não faz sentido que se tenha de vir a entrar na averiguação sobre